

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4554, de 2020, do Senador Izalci Lucas, *que combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e apresenta hipóteses agravantes*, e sobre o Projeto de Lei nº 4.287, de 2019, do Senador Lasier Martins, *que altera os arts. 141 e 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar a disciplina dos crimes cibernéticos*, que tramitam em conjunto.



SF/20094.04490-11

Relator: Senador Rodrigo Cunha

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei nº 4554, de 2020, do Senador Izalci Lucas, *que combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e apresenta hipóteses agravantes*, e o Projeto de Lei nº 4.287, de 2019, do Senador Lasier Martins, *que altera os arts. 141 e 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar a disciplina dos crimes cibernéticos*. Os Projetos tramitam em conjunto.

O Projeto de Lei nº 4554, de 2020, acresce um § 8º ao art. 155 do Código Penal para prever uma figura qualificada do crime de furto – com pena de 4 a 8 anos, quando cometido por meio eletrônico ou informático. Além disso, são criadas causas de aumento de pena, em um novo § 9º, quando o crime praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional ou contra pessoa idosa. O autor ressalta que a pandemia que vivemos fez aumentar drasticamente o número de fraudes cometidas de forma eletrônica, gerando perdas bilionárias aos consumidores e ao mercado. Esse tipo de crime teria atingindo, inclusive, os beneficiários do auxílio emergencial.

Na mesma toada de crimes cometidos em ambiente eletrônico ou pela internet, o Projeto de Lei nº 4.287, de 2019, acrescenta hipótese de agravamento da pena de crime contra a honra, quando cometido usando-se a rede mundial de computadores, e tipifica novamente o crime de "Invasão de dispositivo informático", como a conduta de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do usuário do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Foram apresentadas seis emendas ao Projeto de Lei nº 4554, de 2020, dos senadores: 1) Plínio Valério (para prever aumento de pena também quando a fraude é praticada contra pessoa vulnerável); 2) Rose de Freitas (para elevar a pena do crime qualificado para 5 a 10 anos de reclusão e prever multa de até 1000 salários mínimos); 3) Jayme Campos (que prevê expressamente a pena de multa, ao lado da pena privativa de liberdade); 4) Eliziane Gama (para prever a elevação da pena para o crime de estelionato cometido nas mesmas condições e a pena de multa em ambos os casos); 5) Rogério Carvalho (que busca suprimir a causa de aumento de pena, ante a falta de proporcionalidade diante de crimes mais graves, como o roubo); e 6) Randolfe Rodrigues (para prever aumento de pena também quando o crime é praticado contra pessoa com deficiência); 7) Paulo Paim (para prever aumento de pena também quando o crime é praticado contra pessoa com deficiência); 8) Jorge Kajuru (para prever a elevação da pena para o crime de estelionato cometido nas mesmas condições e a pena de multa em ambos os casos); 9) Fabiano Contarato (para prever a elevação da pena para o crime de estelionato cometido nas mesmas condições e a pena de multa em ambos os casos, e para restringir a qualificadora de ser cometido contra pessoa idosa para o caso dessa circunstância ser sabida pelo autor).

Na data de hoje foi aprovado o Requerimento nº 2725, de 2020, pela tramitação conjunta dos Projetos.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Entendemos que ambos os PLs são convenientes e oportunos, bem como, de uma forma geral, obedecem às normas referentes à técnica



legislativa. No que tange mérito, todavia, algumas observações se fazem necessárias.

Quanto ao PL nº 4554, de 2020, como visto, o Projeto visa a alterar a pena do furto que se utiliza de *fraude eletrônica*, modificando o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e apresenta algumas causas de aumento de pena, nesses termos:

“§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa.”

O primeiro ponto que chama atenção está nas formas típicas desse tipo especial de furto mediante fraude. cremos que as modalidades do § 8º **não devem ser elencadas de forma taxativa**, haja vista a notável evolução dos meios tecnológicos utilizados para a perpetração de crimes. Assim, é importante que o dispositivo seja finalizado com uma cláusula exemplificativa que busque alcançar qualquer modalidade de fraude eletrônica. No mais, deve ser prevista a **pena autônoma de multa**, tal como sugeriu, entre outros Senadores, o Senador Jayme Campos, em sua emenda de nº 3, por se tratar de um crime de ordem patrimonial.

Deve ser notado que os complementos do núcleo do tipo do início do § 8º (*por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso*) são, de forma incontestada, modalidades do crime de furto que é, muito basicamente, a subtração de coisa móvel de outrem (art. 155, *caput*, Código Penal), utilizando-se da fraude como instrumento da subtração.

Contudo, a segunda parte do dispositivo (*ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento*), pode se amoldar



tipicamente ao crime de estelionato, ao menos em alguns casos, já que haverá algum nível de participação da vítima para a consumação do crime.

Sabemos que os estudiosos da área penal estão habituados à celeuma jurisprudencial sobre o tema, que se pacificou nos últimos anos. Com efeito, os Tribunais sedimentaram o entendimento de que crimes cometidos contra o patrimônio pela internet são quase sempre furtos. Não se olvida, ademais, que a segunda parte do dispositivo em questão também pode se amoldar, em alguns casos, ao crime de furto propriamente dito (quando a coisa móvel, em si, não é entregue ao autor pela vítima, mas apenas a ‘chave’, o caminho para que o criminoso a subtraia), contudo, dado os nebulosos *modus operandi* dos crimes cometidos pela internet, muitas vezes, não haverá clareza na adequação típica: se furto ou se estelionato.

Sendo assim, por cautela, sugere-se que o presente Projeto também **modifique o tipo penal do art. 171** (estelionato) para que apresente a mesma figura qualificada do uso da fraude pela internet, com mesmo patamar de pena e figuras qualificadas, solucionando, por fim, a antiga celeuma jurisprudencial sobre o tema. Trata-se, inclusive, de sugestão feita pela emenda de nº 4, da Senadora Eliziane Gama; nº 8 do Senador Jorge Kajuru e nº 9 do Senador Fabiano Contarato.

Ainda quanto à emenda nº 9, também se busca restringir a majorante do crime ser cometido contra pessoa idosa, apenas para o caso dessa circunstância ser sabida pelo autor do crime. Cremos que o acréscimo é desnecessário. Não há responsabilidade objetiva em Direito Penal, logo, nos parece bastante claro que o juiz criminal só poderá fazer incidir o aumento de pena nos casos de a circunstância entrar no âmbito de conhecimento do autor do delito.

Quanto às emendas, além daquela de nº 3 e a de nº 4, outras merecem ser contempladas. A de nº 1, para prever aumento de pena também quando a fraude é praticada contra **pessoa vulnerável**; e, apenas parcialmente, a de nº 5. Nesse sentido, embora reconheçamos que o patamar de pena do presente crime, após as causas de aumento de pena, efetivamente se revela muito elevado (superando em muitos casos os de crime violentos, como o roubo), a elevação se justifica ante o contexto específico da fraude praticada contra idosos e toda a repercussão social e familiar a ela sobrejacente.

Quanto às emendas que querem contemplar as vítimas deficientes, cremos que o termo “vulnerabilidade”, nos parece mais amplo e



mais adequado. O conceito será preenchido, no caso concreto, pelo juiz criminal, tendo por referência o art. 217-A do próprio Código Penal, *caput* e parágrafo primeiro (menores de 14 anos e aqueles que enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência).

Os idosos são alvos fáceis, podendo se desfazer, de forma quase instantânea, de todo o provento recebido no mês. A mesma fragilidade acomete as pessoas ditas vulneráveis. Do mesmo modo, os crimes cometidos por servidores situados para além das fronteiras brasileiras são intrinsecamente mais graves, ante a dificuldade de sua apuração.

Todavia, concordamos que a elevação da pena do crime de furto mediante fraude eletrônica cometida contra idosos ou fora do território nacional não deva se dar indiscriminadamente: deve haver algo mais que torne a conduta mais grave. Assim, a elevação de pena se justificará diante da **relevância do resultado gravoso**, como exemplo, quando gera graves prejuízos para a sobrevivência da vítima. Ademais, a elevação não deve se dar de forma estanque, mas em um patamar flexível.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.287, de 2019, a hipótese de agravamento da pena de crime contra a honra, quando cometido usando-se a rede mundial de computadores, pode não se revelar tão oportuna ou mesmo pertinente à presente discussão, motivo pelo qual sugerimos sua supressão.

Já quanto à modificação do art. 154-A do Código Penal que prevê o crime de “Invasão de dispositivo informático”, cremos que a redação oferecida é superior a ora vigente por suprimir uma expressão que restringia a aplicação do tipo penal, isto é, “mediante violação indevida de mecanismo de segurança”. Ademais, o patamar de pena se revela muito mais razoável, ante a gravidade do crime previsto tanto no *caput*, como em seu § 3º.

Por fim, nos aproveitamos do presente Projeto para realizar uma alteração muito oportuna no Código de Processo Penal (CPP), na parte que trata das competências para processo e julgamento. A celeuma que acompanha os crimes cibernéticos também encontra guarida no tema citado.

Apresentamos na emenda substitutiva abaixo uma singela, porém extremamente útil, alteração no art. 70 do CPP, para prever que crimes cometidos pela internet ou de forma eletrônica terão sua competência firmada pelo **lugar de domicílio da vítima**. A modificação certamente auxiliará os órgãos de investigação a realizarem registros mais completos da



existência do crime, elevando o número de notificações e reduzindo o tempo de julgamento de processos que se encontrem suspensos em razão de exceções de incompetência.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 4.554, de 2020, e 4.287, de 2019 na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.554, DE 2020

Altera os arts. 154-A, 155 e 171 do Código Penal, para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e os arts. 69 e 70 do Código de Processo Penal, para prever a competência dos crimes cometidos pela internet ou de forma eletrônica pelo lugar de domicílio da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo; ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 3º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)



“Art. 155.

§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 9º A pena prevista no § 8º deste artigo, considerando a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; e de um terço ao dobro se praticado contra idoso ou vulnerável.” (NR)

“Art. 171.

§ 2º-A A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude é cometida valendo-se de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerando a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

§ 4º A pena será aumentada de um terço ao dobro se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável, considerando a relevância do resultado gravoso.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal), passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 69.

II-B - o domicílio ou residência da vítima;

.....” (NR)



“Art. 70.

.....

§ 4º Quando o crime for cometido pela internet ou de forma eletrônica a competência será determinada pelo lugar de domicílio ou residência da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

